



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.000031/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.521 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente FOSBRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2003

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Inexistindo conduta dolosa do contribuinte e havendo pagamento antecipado do tributo, deve a contagem do prazo decadencial se realizar conforme art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO.

As empresas optantes pelo SME deveriam recolher a contribuição social do salário-educação ao FNDE, com as deduções dos valores comprovadamente despendidos na indenização de dependentes, observado o direito adquirido e, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE. Tendo a contribuinte apresentado prova dos fatos alegados, deve ser afastada a glosa de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a decadência das competências 12/2001 e 06/2002, e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.521 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18108.000031/2008-93

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 18108.000031/2008-93, em face do acórdão nº 16-18.084, julgado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI), em sessão realizada em 14 de agosto de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Tratam os presentes autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada contra o sujeito passivo acima identificado no valor total de R\$ 19 285 61 (dezenove mil e duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) consolidados em 24/10/2007 que, conforme o relatório fiscal:

O procedimento fiscal teve início com a ciência, ao sujeito passivo, de Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 9420438, o qual, por sua vez, foi emitido a partir de representação administrativa encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

O FNDE, tendo verificado irregularidade no recolhimento do salário educação, formalizou representação administrativa à RFB, acompanhada de elementos de convicção.

O exame realizado pelo FNDE consistiu em verificar a regularidade das deduções realizadas na modalidade "indenização de dependentes", baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA da autarquia. Verificou-se se o valor deduzido no documento de arrecadação do salário educação era equivalente ao número de alunos beneficiários informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados - RAI.

Nos casos em que não houve entrega da RAI, os valores apurados pelo FNDE foram integralmente os deduzidos pela empresa no Comprovante de Arrecadação Direta - CAD.

Com base no cruzamento das informações da RAI com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação, foi emitido Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, anexado à representação administrativa encaminhada à RFB para constituição do crédito tributário.

Constatado que as deduções foram realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE, coube lançar o crédito correspondente à glosa das deduções indevidas.

Os valores encontram-se discriminados, nos relatórios integrantes desta NFLD, por estabelecimento centralizador que efetuou o recolhimento da contribuição, de acordo com o parágrafo único do art. 660 da IN SRP nº 03, de 14/07/2005, com a redação dada pela IN RFB nº 761, de 30/07/2007.

A discriminação dos valores glosados por competência encontra-se no Relatório de Lançamentos - RL e no Discriminativo Analítico do Débito - DAD.

Os fundamentos legais para a exigência da contribuição em questão estão relacionados no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD.

Da Impugnação

A Notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 53/61, alegando em síntese:

Que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD, tem por objeto o lançamento de deduções realizadas supostamente indevidamente a título de indenização de dependentes atinentes ao período de janeiro de 1997 a junho de 2003;

Que a NFLD não deve prosperar por não corresponder à realidade dos fatos, seja em razão de decadência, seja em razão dos valores terem sido devidamente deduzidos consoante a legislação atinente.

DA DECADÊNCIA

Que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, portanto o prazo decadencial é o fixado no CTN de cinco anos. Argumenta com base em decisão do STJ de 15/08/2007 e do seu posicionamento de que o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, a teor do artigo 173,1 do CTN.

Que por consumada a decadência não há como exigir os valores referentes ao período de março de 1998 a agosto de 2002, vez que decorreram mais de cinco anos entre a data em que lançamento poderia ter sido efetuado e a data da NFLD de 17/05/2007.

DOS FATOS

Que a empresa era optante do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, direito adquirido anteriormente a EC nº 14/96, o qual constitui-se no programa pelo qual a empresa contribuinte da contribuição do salário educação propicia a seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental por intermédio da indenização de dependentes.

Que nos termos da lei, recolheu a contribuição social do salário educação com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na indenização de dependentes, até o limite de R\$ 21,00 mensais por aluno.

Que pese o recolhimento da contribuição com as devidas e legais compensações, foi surpreendida com a NFLD que Impugna, sob alegação de que as deduções foram realizadas em desacordo com as informações prestadas pela empresa ao FNDE.

NO MÉRITO

Que o Impugnante realizou nos períodos autuado as deduções na modalidade “indenização de dependentes” nos termos da legislação de regência.

Transcreve o artigo 4, incisos I e II da Instrução nº 1, de 23/12/1996 do FNDE, remete aos anexos do Doc.4, fls 105/118, na tentativa de demonstrar a correta compensação realizada e o efetivo recolhimento da contribuição e, relação do empregado e de seu dependente no caso que aponta.

Que os valores glosados decorrem do suposto cruzamento de dados da Relação de Alunos Indenizados - RAI, com as deduções realizadas pela Impugnante. Entende que as deduções realizadas pela impugnante seguirão estritamente o que determina a legislação, assim, embora o cruzamento das informações conclua que as deduções são indevidas, os documentos que junta comprovam que as deduções foram legalmente realizadas;

Que a Impugnante pretende comprovar é a convicção dos fatos constante do lançamento em função da verdade real. Ainda que a RAI não tenha trazido todos os alunos

beneficiados, a Impugnante demonstra que houve pagamento de “indenização de dependentes” aos seus empregados no formato estabelecido.

Que o crédito tributário deve ser anulado considerando que os valores devidos foram recolhidos integralmente, bem como a multa e juros moratórios da contribuição;

Que à época da legislação que trouxe a possibilidade de compensação quis o legislador incentivar as empresas a contribuir pelo aumento do grau de instrução de seus empregados e dependentes, caso prevaleça a glosa quem arcará com os valores repassados aos funcionários? Caberá ação de regresso contra cada um dos empregados beneficiados?

Que diante do correto recolhimento e dedução não há que se falar em multa e juros, uma vez que é devida em caso de injusto retardamento no cumprimento de uma obrigação ou impontualidade culposa. O fato da RAI não demonstrar o número de empregados indenizados não comprova ou cria fato incontroverso de que a Impugnante não teria deduzido corretamente;

Que se trata de erro formal, devendo ser observado o princípio da Boa-Fé e Verdade Real.

Que não há qualquer prejuízo ao erário público, que já foi beneficiado com o pagamento quando do seu vencimento e, tal cobrança estaria a violar o princípio que veda o enriquecimento sem causa, acarretando o empobrecimento injusto do Contribuinte que além de indenizar seus empregados terá que pagar a contribuição como se devida fosse.

DO PEDIDO

Requer seja acolhida a preliminar argüida a fim de declarar a decadência do período de 01/1997 a 10/2002;

No mérito, julgada improcedente a NF LD, uma vez que restou demonstrado que todas as deduções realizadas seguirão a legislação de regência e efetivamente o valor deduzido foi pago aos empregados da impugnante na modalidade “indenização de dependentes”.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, em especial através de prova documental complementar.

É o Relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência parcial da impugnação apresentada, mantendo em parte o lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 277/284, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A DRJ de origem reconheceu a decadência parcial do lançamento, mantendo-se este tão somente em relação às competências 12/2001, 06/2002, 12/2002 e 06/2003.

No caso, verifica-se que foi cientificada a contribuinte em 22/11/2007, conforme fl. 53 dos autos.

Assim, considerando que o pagamento antecipado do tributo atrai a aplicação do disposto no art. 150, §4º, do CTN, caso não verificada conduta dolosa do contribuinte que seja capaz de atrair a aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN, entendo que o lançamento referente às competências 12/2001 e 06/2002 encontram-se abrangidas pela decadência.

Saliente-se que houve antecipação de pagamento da contribuição ao salário-educação em relação a estas competências, pois o objeto do lançamento é tão somente a dedução indevida de valores em relação a tal contribuição.

Portanto, conforme art. 150, §4º do CTN, entendo que se encontram decaídas as competências 12/2001 e 06/2002.

Diante disso, cabe averiguar se a recorrente fez prova do alegado em relação às competências 12/2002 e 06/2003.

Para comprovar seu direito, o contribuinte apresentou, em anexo à impugnação, diversos documentos para infirmar o cruzamento de dados que originou o lançamento.

Em atenção ao princípio da verdade material, entendo que cabe apreciação dos documentos juntados em anexo à impugnação, verificando-se se estes são capazes de alterar a conclusão do cruzamento de dados realizado pela autoridade fiscalizadora.

No caso, entendo que o contribuinte se desincumbiu do seu ônus, comprovando que haveria um aluno matriculado no ensino fundamental, o Diego, filho do empregado Dorival Castilhos Pintor, nas competências 12/2002 e 06/2003. Destaca-se que em relação a tais competências a glosa decorre de um único aluno (R\$ 126,00 no semestre, ou seja, R\$ 21,00 por mês).

Em relação à competência 12/2002 há uma glosa de R\$ 126,00 (fl. 7), sustenta o recorrente que haveria um aluno matriculado no ensino fundamental, o Diego, filho do empregado Dorival Castilhos Pintor. Consta nos autos, às fl. 149, que tal aluno estava no ensino fundamental anteriormente a 12/1996. Conforme fls. 247/251, há prova de que Diego, filho do empregado Dorival Castilhos Pintor, cursava o 7º ano do ensino fundamental no 2º semestre de 2002, sendo, portanto, indevida a glosa da competência 12/2002. Desse modo, entendo por afastar a glosa de dedução indevida de R\$ 126,00 em relação à competência 12/2002.

Em relação à competência 06/2003, sustenta o recorrente que haveria um aluno matriculado no ensino fundamental, qual seja, Diego, filho do empregado Dorival Castilhos Pintor. Consta nos autos, à fl. 149, que Diego estava matriculado no ensino fundamental anteriormente a 12/1996. Conforme fls. 117/121, há prova de que Diego, filho do empregado Dorival Castilhos Pintor, cursava o 8º ano do ensino fundamental no 1º semestre de 2003, sendo, portanto, indevida a glosa da competência 06/2003.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por reconhecer, de ofício, a decadência das competências 12/2001 e 06/2002, e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator